SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098838 - SP (2026/0197311-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RICARDO ARAUJO ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MURILO PAULO DE FREITAS - SP478348
		TARCISIO KAYNE MARTINS DE OLIVEIRA - SP511192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

Documento eletrônico VDA59046074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a77a31bf-5c7c-4444-acd2-96c310cb3bd9

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) adotado pelo réu para a consumação dos delitos e pelo risco de reiteração delitiva, além de fuga.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a77a31bf-5c7c-4444-acd2-96c310cb3bd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098838 - SP (2026/0197311-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MATHEUS RICARDO ARAUJO ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MURILO PAULO DE FREITAS - SP478348
		TARCISIO KAYNE MARTINS DE OLIVEIRA - SP511192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

Documento eletrônico VDA58805839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:44
Código de Controle do Documento: a9673919-89da-495c-aba6-986f11a33a7b

2. Como se observa, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva foi validamente fundamentada na gravidade concreta da conduta do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (modo de agir) adotado pelo réu para a consumação dos delitos e pelo risco de reiteração delitiva, além de fuga.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATHEUS RICARDO ARAUJO ROCHA agrava de decisão na qual deneguei liminarmente a ordem no habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 52-56).

A defesa requereu a liberdade do paciente e apontou, para tanto, o não preenchimento dos requisitos para a manutenção da medida extrema do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, visto que pautado, exclusivamente, na gravidade abstrata dos delitos em tese por ele perpetrados – **tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), receptação simples, desobediência e resistência (arts. 140, por duas vezes, 329 e 330, todos do Código Penal)**. Alternativamente, pugnou por medidas alternativas à custódia preventiva e que estão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Neste regimental, a parte agravante repisa o argumento da falta de fundamentação idônea para a manutenção da providência cautelar mais severa, razão pela qual ratifica a pretensão de revogação da prisão preventiva.

A propósito, ressalta, no que interessa (fls. 61-81):

> [...] A decisão monocrática registrou, textualmente, que os bens arremessados pelo paciente consistiam em "quantidade de porções de drogas variadas — 82,9g de cocaína e 6,1g de crack". Essa afirmação é factualmente incorreta. O laudo pericial definitivo demonstra que a massa líquida total de 82,9g não é composta exclusivamente por cocaína: o total distribuído entre todas as substâncias apreendidas resulta em apenas 3,2g de cocaína e 2,9g de crack — sendo o restante formado por Cannabis sativa e substância popularmente denominada "Dry" [...] *data venia*, a força argumentativa da "variedade e quantidade de drogas" como

Documento eletrônico VDA58805839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:44
Código de Controle do Documento: a9673919-89da-495c-aba6-986f11a33a7b

> vetor de periculosidade reduz-se significativamente quando se confronta com a massa líquida real: 3,2g de cocaína e 2,9g de crack. A jurisprudência desta Corte já reconheceu que quantidades dessa ordem, sem outros elementos robustos, não sustentam isoladamente a cautelar máxima [...] ao consignar "82,9g de cocaína", a decisão agravada superdimensionou a quantidade de entorpecente de maior potencial aditivo apreendida, tratando o total bruto como se fosse exclusivamente composto pela droga mais grave. Essa premissa incorreta contamina a conclusão de periculosidade acentuada e torna a fundamentação prisional carente de correspondência com o acervo probatório [...].
>
> [...] A decisão agravada não enfrentou nenhum dos elementos pessoais favoráveis ao paciente, documentalmente comprovados e juntados aos autos pela defesa [...] concluiu, de forma genérica, que as medidas cautelares alternativas à prisão seriam "inadequadas e insuficientes para evitar a prática de novas infrações penais". Não há, porém, qualquer indicação concreta de por que a situação pessoal do paciente tornaria ineficazes as medidas do art. 319 do CPP [...].

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora agravante foi detido cautelarmente por suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 2066124-23.2026.8.26.0000.

A despeito dos argumentos trazidos pela defesa, não constato motivação bastante para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado.

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o

Documento eletrônico VDA58805839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:44
Código de Controle do Documento: a9673919-89da-495c-aba6-986f11a33a7b

perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal).

Ao decretar a custódia provisória, o Magistrado assim fundamentou (fls. 22-26, grifei):

> [...] **os guardas civis municipais disseram que, durante patrulhamento, depararam-se na via pública com uma motocicleta de grande porte, ostentando emplacamento levantado, havendo dois indivíduos embarcados, não utilizando equipamento de segurança capacete, e transitavam em alta velocidade, motivando a abordagem. Ao ser dado sinal sonoro e luminoso de parada, o condutor da moto não obedeceu e efetivou fuga e, ao passarem por uma região de mata, ambos os ocupantes da moto abandonaram o veículo e iniciaram fuga a pé.** Durante o acompanhamento, foi verificado que a pessoa identificada como sendo **o condutor da moto dispensou uma sacola de cor preta e um objeto de coloração preta que estavam em sua cintura, havendo êxito em alcançá-lo. O indivíduo reagiu com empurrões e investiu fisicamente contra os GCMs, sendo necessário uso de força moderada para contê-lo e algemá-lo.** Devidamente imobilizado, procedeu-se à revista pessoal e nenhum ilícito foi encontrado em seu poder.
> [...] Declararam que foram realizadas buscas com fim de recuperar os objetos dispensados pelo abordado, **constatando-se que, no interior da sacola recuperada, havia várias porções de drogas, sendo contabilizadas 14 (catorze) de "cocaína", 16 (dezesseis) unidades de "maconha", 7 (sete) de "crack" e 18 (dezoito) unidades de entorpecente "dry". Foi constatado, outrossim que o objeto que estava em sua cintura se tratava de um simulacro de arma de fogo. Procederam à análise da motocicleta conduzida por MATHEUS, concluindo que possuía placa de identificação SUU6I65, tratando-se de produto de roubo,** conforme fatos registrados no BO DT5686-1/2026 - DELEGACIA ELETRONICA, fato ocorrido na data 10/03/2026, na cidade de Sumaré/SP.
> [...] **As circunstâncias da prisão, a quantidade de drogas e o relato dos policiais são elementos que confirmam o intuito de entrega a terceiros e comercialização** [...] **no caso em tela, além da apreensão de grande variedade de drogas, o conduzido também foi preso na posse de uma motocicleta de grande porte, objeto de roubo, e de um quadro de outra motocicleta, objeto de furto, além de um simulacro de arma de fogo, de modo que, malgrado não haja propriamente reincidência, evidencia-se sua periculosidade** em concreto e necessidade da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública [...].

Documento eletrônico VDA58805839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:44
Código de Controle do Documento: a9673919-89da-495c-aba6-986f11a33a7b

A Corte estadual denegou a ordem de habeas corpus impetrado pela defesa e chancelou os argumentos da decisão constritiva de liberdade ao registrar (fls. 27-35, destaquei):

> [...] Infere-se dos autos que, no dia 10 de março de 2026, por volta das 22:47 horas, na Rua Vitória, nº 48, Jardim Conceição, na cidade e Comarca de Hortolândia, o paciente, MATHEUS RICARDO ARAÚJO ROCHA, agindo em concurso de agentes com indivíduo ainda não identificado, desobedeceu a ordem legal de funcionário público [...] **trazia consigo e transportava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 16 porções de Cannabis sativa L, pesando 64,0 gramas; 14 porções de cocaína, pesando 22,0 gramas; 07 porções de cocaína, na forma de crack, pesando 10,0 gramas; e 18 porções de "Dry", pesando 24,0 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**
> [...] **o paciente supostamente recebeu, e conduziu, em proveito próprio e alheio, a motocicleta "Yamaha MT09 Tracer", cor vermelha, placa SUU6I65, coisa que sabia produto de crime** de roubo (Boletim de Ocorrência DT5686-1/2026 a fls. 27/28 dos autos de origem; auto de exibição e apreensão a fls. 20/21 dos autos de origem; fotografia a fls. 37/40, 48/49 dos autos de origem).
> [...] o **paciente, em tese, recebeu e ocultou, em proveito próprio e alheio, o quadro/chassi da motocicleta Honda CB 500F, cor vermelha, placa FOE4I82, coisa que sabia produto de crime** (furto - BO BP6053-1/2026 a ser juntado; fotografia a fls. 43 dos autos de origem, auto de exibição e apreensão a fls. 18/19 dos autos de origem).
> Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, pois **emergem dos autos prova da materialidade e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente da prática do gravíssimo crime de tráfico de entorpecentes, ao lado dos delitos de receptação simples (duas vezes), desobediência e resistência.** De outro vértice, também o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* se mostra presente.
> [...] conservação do paciente no ergástulo, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência [...] malgrado a gravidade em abstrato do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas (ao lado dos crimes de receptação, desobediência e resistência), na espécie, evidenciada pelas circunstâncias de sua perpetração, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e bons antecedentes do agente, atributos que devem ser esperados de todo e qualquer cidadão [...].

Documento eletrônico VDA58805839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:44
Código de Controle do Documento: a9673919-89da-495c-aba6-986f11a33a7b

Como se observa, com vistas à **garantia da ordem pública**, a prisão preventiva foi validamente fundamentada na **gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo paciente e evidenciada no *modus operandi* (modo de agir) por ele adotado, além do risco de reiteração delitiva**.

De acordo com as informações dos autos, o réu, ao receber ordem de parada por autoridade policial em via pública, desobedeceu-o ao acelerar propositalmente a motocicleta que conduzia e, com vistas a escapar da abordagem pessoal, dispensou uma sacola e outros objetos no trajeto percorrido, bem como o próprio veículo, e passou a fugir a pé. Entretanto, ele foi capturado com certa dificuldade pelas autoridades, haja vista haver resistido à prisão e ser indispensável o uso de força moderada a fim de contê-lo.

Em diligências, os bens por ele arremessados foram apreendidos e se tratava de quantidade de porções de drogas variadas **– 82.9 g de cocaína e 6,1 g de crack** (fl. 5) **–** e **um simulacro de arma de fogo**. **A moto que estava em poder do acusado era fruto de roubo, assim como um quadro elétrico de outra motocicleta, resultante de furto**, situações descobertas em face das buscas no sistema informatizado da guarnição local.

Logo, diante desse cenário, houve motivação idônea para decretar a custódia provisória ao destacar-se a compreensão de que "a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo seu ***modus operandi***, é reveladora do **risco de reiteração delitiva**, ante a periculosidade do suspeito" (**AgRg no RHC n. 161.529/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 19/5/2022). Assim, os elementos descritos são bastantes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para lastrear a imposição da cautela pessoal mais extrema.

Portanto, os fatos objetos de apuração no caso em apreço denotam a gravidade concreta e o perigo do estado de liberdade do agente, circunstâncias aptas a afastar, ainda, a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas.

Nessa perspectiva: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das

Documento eletrônico VDA58805839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:44
Código de Controle do Documento: a9673919-89da-495c-aba6-986f11a33a7b

condutas" (**AgRg no HC n. 985.879/RS**, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJEN 13/5/2025).

E, ainda, confiram-se, *mutatis mutandis*:

> [...] A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade específica do fato, consistente em tentativa de homicídio qualificado com uso de arma de fogo de uso restrito, em plena via pública, em frente a estabelecimento prisional e em horário de grande circulação de pessoas, em contexto de guerra entre facções criminosas, circunstâncias que evidenciam elevada periculosidade e risco à ordem pública.
> 6. A custódia cautelar também se justifica para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, diante do temor manifestado por vítimas e testemunhas em depor, do risco de intimidação e interferência na colheita da prova e do fato de o acusado encontrar-se foragido, o que demonstra perigo atual de fuga e frustração da persecução penal.
> 7. O histórico criminal do agravante, revelado por sucessivos mandados de prisão preventiva e temporária por crimes de homicídio, organização criminosa, posse irregular de arma de fogo, receptação e adulteração de sinal identificador, com alternância de prisões e solturas no período, demonstra reiteração delitiva e alto grau de periculosidade, servindo como fundamento autônomo à prisão preventiva para resguardar a ordem pública.
> 8. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois o inquérito se desenvolveu de forma progressiva e contínua, com diligências investigativas, colheita de depoimentos e análise de registros audiovisuais, sendo a prisão decretada logo após a conclusão do relatório final e o oferecimento da denúncia, além de persistirem, no momento do decreto, os riscos à ordem pública, à instrução e à aplicação da lei penal.
> 9. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o lapso temporal entre o fato e o decreto prisional não compromete a contemporaneidade quando justificado pelo curso regular das investigações, por diligências complexas e pela permanência dos fundamentos do art. 312 do CPP, inclusive em hipóteses de fuga do acusado.
> 10. As instâncias ordinárias reconheceram a presença de indícios suficientes de autoria com base em depoimentos das vítimas e registros de câmeras de segurança, e a discussão sobre suposta retratação da vítima ou fragilidade probatória demandaria dilação probatória e revolvimento fático-probatório incompatíveis com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental.
> 11. A tese de ofensa ao devido processo legal pela ausência de oitiva do paciente na fase investigativa configura inovação recursal em sede de agravo regimental e não pode ser conhecida, além de não constituir, por si só, causa de nulidade apta a infirmar o decreto de prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA58805839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:44
Código de Controle do Documento: a9673919-89da-495c-aba6-986f11a33a7b

> 12. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, tampouco se mostram adequadas, no caso, medidas cautelares diversas da prisão, dada a gravidade concreta do modus operandi e a reiteração delitiva [...] (**RHC n. 238.379**, Ministra **Nilsoni de Freitas** (Desembargadora Convocada do TJDFT), DJEN 22/05/2026).

Diante dessas considerações, não se há de falar em ilegalidade da custódia provisória. Os fundamentos do decreto prisional e do acórdão de origem apresentam-se corretamente motivados, com o detalhamento das situações fáticas trazidas pela investigação extrajudicial.

Acrescento que, a respeito da decisão monocrática agravada, **a simples adoção de solução jurídica contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional**. Assim, não se há de questionar a autoria, pois à defesa será oportunizado o meio processual adequado para fazer prova com vistas a inocentar o cliente e corroborar a veracidade das afirmações invocadas.

Portanto, uma vez **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

Todavia, **retifico erro material relativo ao *quantum* de drogas**: **22 g de cocaína**, **10 g de crack** (derivado da cocaína, que é misturada com bicarbonato de sódio e água) e **24 g de dry** (espécie de maconha mais sofisticada e que tem maior concentração de THC. Popularmente é classificada como *gourmet*, devido ao grau de pureza). A defesa alegou que a quantidade erroneamente indicada na decisão agravada (82,9 g de cocaína) haveria corroborado para a prisão preventiva. Contudo, é vedado decretar a custódia preventiva, tão somente, com amparo na quantidade de droga. O *quantum* e a diversidade dos entorpecentes encontrados **podem servir** de fundamento para a prisão preventiva, **quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato**. Nesse sentido: **AgRg no HC n. 1.022.656/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN 7/10/2025).

E, no caso em apreço, além dos entorpecentes recolhidos, verificou-se todo o desenrolar da dinâmica delitiva a fim de aferir a necessidade e a adequação

Documento eletrônico VDA58805839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:44
Código de Controle do Documento: a9673919-89da-495c-aba6-986f11a33a7b

da providência cautelar mais drástica em desfavor do réu. Logo, evidenciou-se: a) **o risco de fuga, diante de desobediência de ordem de parada emanada por agente público e a resistência em acatar ordem estatal**; b) **as drogas e outros bens de origem ilegal em poder do acusado** e c) **o simulacro de arma de fogo**, situações que, analisadas em conjunto, autorizam a ilação de risco iminente de continuidade de atividades ilícitas.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:44
Código de Controle do Documento: a9673919-89da-495c-aba6-986f11a33a7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.838 / SP

Número Registro: 2026/0197311-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15034213620268260446 20661242320268260000 25109532026

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TARCISIO KAYNE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MURILO PAULO DE FREITAS - SP478348
	TARCISIO KAYNE MARTINS DE OLIVEIRA - SP511192
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS RICARDO ARAUJO ROCHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS RICARDO ARAUJO ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	: MURILO PAULO DE FREITAS - SP478348
	TARCISIO KAYNE MARTINS DE OLIVEIRA - SP511192
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:25
Código de Controle do Documento: f4094e41-fd12-4909-8ccc-7ec9bf688233

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:25
Código de Controle do Documento: f4094e41-fd12-4909-8ccc-7ec9bf688233